O INSTITUTO DO CEARÁ E O PRESIDENTE ARAÚJO TORREÃO

MANOEL ALBANO AMORA

O mecenato nasceu na Roma antiga.

O vocábulo origina-se de Mecenas, Caio Plínio Mecenas, romano de Arácio, protetor de Virgílio, Horácio e Propércio, falecido no ano 8 da nossa era.

Uma distinção deve ser feita, entre *mecenas*, "protetor das artes, das ciências ou dos letrados, dos sábios",(1) o que procede com recursos próprios, e o que utiliza recursos do Estado, em razão de funções públicas desempenhadas com visão superior.

Na galeria dos primeiros figuram D. Pedro II, protetor do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e de vários patrícios pobres desejosos de alcançar lugar de destaque no campo da cultura, e Francisco Alves de Oliveira, doador de um rico patrimônio à Academia Brasileira de Letras. No elenco dos segundos, devem ser citados o Cardeal de Richelieu, protetor da Academia Francesa, e o Duque de Lafões, sob cujos auspícios foi fundada a Academia das Ciências de Lisboa.

O Instituto do Ceará, no início da sua existência, não contou com um mecenas, porém, com um chefe de governo compreensivo e atento aos propósitos de uma plêiade de homens eminentes chefiada por Paulino Nogueira Borges da Fonseca.

Ao Obreiro-Mor(2) e primeiro presidente do Instituto, logo foi objeto de cogitação a aquisição de uma sede para os trabalhos do novo grêmio.

Governava a Província do Ceará, em 1887, o Bacharel Enéas de Araújo Torreão, do Partido Conservador. A ele se dirigiu Paulino Nogueira, em ofício de 21 de abril daquele ano, solicitando-lhe a cessão de um compartimento do lado oriental

da Biblioteca Pública, antigo Teatro Concórdia, à rua Municipal. A resposta não se fez esperar, chegando pelo ofício n.° 1515, do dia 27, e foi favorável.(3)

O Presidente Torreão tornou-se, com a sua aquiescência, a primeira pessoa a contribuir para a construção do edifício cultural majestoso que seria um dos orgulhos da nossa gleba.

O ilustre governante era filho legítimo do Desembargador Basílio Quaresma Torreão, antigo presidente da Paraíba, e de D. Josefa de Araújo Torreão.(4) De sua família, são ainda dignos de referências o avô, também chamado Basílio Torreão, célebre revolucionário pernambucano de 1817 e 1824, e o irmão, Antônio Augusto Araújo Torreão, guarda-marinha, morto heroicamente a bordo do vapor Mearim, na batalha do Riachuelo, na guerra do Paraguai.(5)

Nasceu Enéas Torreão na vila de Goianinha, na província do Rio Grande do Norte, em 30 de setembro de 1842.

Recebeu instrução primária na capital da Paraíba.

Fez o curso de humanidades na capital do Maranhão.

Matriculou-se em 1860 na Faculdade de Direito do Recife, onde cursou os dois primeiros anos e, transferindo-se em 1862 para a Faculdade de S. Paulo, aí concluiu o curso jurídico, sendo graduado Bacharel em 11 de novembro de 1864.

Praticou durante um ano nos auditórios da Corte.

Por Decreto de 18 de novembro de 1865, foi nomeado Juiz Municipal e de Órfãos do termo de Cametá, na província do Pará, assumindo o respectivo exercício em 10 de maio de 1866.

Por Decreto de 28 de dezembro de 1870, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira, da mesma província, assumindo o exercício em 15 de fevereiro de 1871.

Exerceu em 1875, durante cinco meses, na aludida província, o cargo interino de Chefe de Polícia, na administração do Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides.

Foi eleito membro da Assembléia Provincial do Rio Grande do Norte para os biênios de 1872 a 1873 e de 1874 a 1875.

Pelo Decreto de 25 de novembro de 1875 foi removido da Comarca de Cachoeira, de 1.ª entrância, para a de Caxias, de 2.ª, no Maranhão.

De 5 de novembro de 1885 a 28 de março de 1886 exerceu interinamente o cargo de Chefe de Polícia do Maranhão, na administração do Conselheiro João Capistrano Bandeira de Melo.

Por Carta Imperial de 4 de setembro de 1886, foi nomeado Presidente do Ceará, assumindo o exercício em 21 do mesmo mês.

Exonerado, a pedido, em 28 de março de 1888, passou a administração da província em 21 de abril de 1888 ao novo presidente, Bacharel Antônio Caio da Silva Prado, apresentando a este minucioso Relatório das suas atividades.(6) Anteriormente havia dirigido uma Fala à Assembléia Legislativa.

Por Decreto de 7 de fevereiro de 1891, foi nomeado Desembargador do Tribunal da Relação do Ceará, cargo no qual se empossou em 21 de março. Mas, na organização da justiça cearense, no primeiro período da república, o Governador, General José Clarindo de Queiroz, o colocou em disponibilidade.

Todos os assuntos que um administrador probo e diligente deve levar em consideração foram referidos no *Relatório.* Dele se conclui que Araújo Torreão não se descurou dos principais problemas, como saúde, justiça, segurança pública, instrução, migrações e indigência. Sobre a sua conduta retilínea frente aos políticos, está escrito: "Em honra do espírito de ordem que predomina na população desta extensa Província, e que ainda mais torna-se notável pela vivacidade com que se interessa nas questões de assunto comum, especialmente nas que se agitam em razão dos partidos políticos, tenho a maior satisfação de afirmar a V. Exa. que jamais tive necessidade de em tempo algum da minha administração de adotar medidas repressivas contra qualquer pronunciamento atentatório da segurança e tranqüilidade pública".

Desse documento oficial verifica-se que durante a gestão Araújo Torreão foram as seguintes as principais autoridades da província: Secretário do governo — Gustavo Collaço Fernandes Veras, depois substituído por Miguel Ferreira de Melo; Inspetor de higiene — Dr. João da Rocha Moreira; Inspetor da saúde do porto — Dr. Meton da Franca Alencar; Presidente do Tribunal da Relação — Conselheiro Joaquim Tibúrcio Ferreira Gomes; Secretário do mesmo Tribunal — Bacharel Francisco das Chagas Sousa Pinto; Chefe de Polícia — Juiz de Direito Olímpio Manoel dos Santos Vital, substituído interinamente pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara da Capital, Joaquim Pauleta Bastos de Oliveira; Comandante do 11.º Batalhão de Infantaria — Ten.-Cel graduado Feliciano Calíope Monteiro de Melo; Comandante do Corpo de Polícia — Major reformado do Exército Cariolano de Castro e Silva; Comandante da Escola de Aprendizes-Marinheiros — Cap.-Ten. Manoel Pereira Pinto Bravo; Capitão do Porto — Cap.-Ten. Manoel Augusto de Castro Menezes; Diretor da Instrução Pública — Dr. Virgílio Augusto de Morais; Membros do Conselho Superior da Instrução Pública, Dr. Paulino Nogueira Borges da Fonseca, Joaquim de Oli-

veira Catunda e Júlio César da Fonseca Filho; Diretor da Escola Normal — José de Barcelos; Bispo Diocesano — D. Joaquim José Vieira; Vice-Provedor da Santa Casa de Misericórdia — Barão de Aratanha; Procurador-Geral da Santa Casa — Dr. Virgílio Augusto de Morais; Mordomos da Santa Casa — Manoel Theóphilo Gaspar de Oliveira, Dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, Comendador Antonio Teodorico da Costa, Capitão Paulino Joaquim Barroso, Ten.-Cel. José Fernandes de Araújo Viana, Joaquim Domingues da Silva, Monsenhor José Albano Sobrinho, Capitão Licínio Nunes de Melo, José Cândido Cavalcante: Substitutos de Mordomos da Santa Casa — Joaquim Feijó de Melo, Dr. Francisco Fernandes Vieira, Joaquim Francisco dos Santos, Major José Caetano da Costa, Carlos Felipe Rabelo de Miranda, João da Costa Bastos, José Nogueira de Holanda Lima, João Crisóstomo da Silva Jataí e Antonio Bezerra de Menezes; Diretor da Colônia Cristina — Manoel Theóphilo da Costa Mendes; Diretor da Estrada de Ferro de Baturité — Engenheiro João José de Andrade Pinto Júnior; Inspetor da Alfândega — José Basson de Miranda Osório; Diretor da Biblioteca Pública — Bacharel Antonio Augusto de Vasconcelos; Aiudante-de-Ordens da presidência da província — Major Demétrio Maria de Melo e Oliveira.

Foi no governo Torreão que se deu a transferência do Liceu do Ceará, da praça Marquês do Herval para a rua Municipal, vindo a ocupar o edifício em que estava instalada a Biblioteca Pública, passando esta para o aludido prédio daquela praca.

O *Relatório* termina com uma alviçareira notícia: a da liquidação da dívida da província.

Disse, a respeito, na sua mensagem, o ínclito homem público:

"Se alguma cousa pode compensar-me das contrariedades e sacrifícios inerentes aos labores de uma administração que se prolongou por dezenove meses, é, sem dúvida, a grande satisfação que experimentei ao chegar ao almeiado momento de realizar a indenização da última parcela da dívida provincial."

E acrescentou: "... resolvi-me a adotar por programa da minha administração o restabelecimento do estado financeiro da província, por me parecer condição primeira de qualquer melhoramento criterioso."

No dia 3 de setembro de 1888 ficou ultimada a total indenização da dívida pública, como se infere do documento.

Em virtude dessa grande vitória, o Presidente Torreão foi homenageado pela Câmara Municipal de Fortaleza, pelo Corpo do Comércio e pelos chefes de repartições, sendo ainda feli-

citado pelo Governo Imperial, por intermédio do Barão de Cotegipe. A todas essas entidades dirigiu agradecimentos.

A manifestação dos comerciantes, tendo como intérprete o Barão de Aratanha, foi muito brilhante, seguida de uma recepção no Palácio da Presidência.

Cento e dezesseis comerciantes, individuais ou em sociedades, assinaram um manifesto de aplauso, destacando-se entre eles: Geminiano Maia, Albano & Irmão, Barroso & Irmão, Gradwohl Frères, R. S. Cunha & Cia., Singlehust & Cia., Boris Frères, Mota Vieira & Cia., Henrique Pinto Alves, Dias da Rocha & Cia., Joaquim Felício de Oliveira Lima & Cia., Ribeiro Bertrand & Cia., Antônio Coelho da Fonseca & Cia., Joaquim Álbavo Garcia, Antônio Gonçalves da Justa & Cia., João Antônio do Amaral & Filho, Rafael José Theophilo, José Joaquim de Almeida, Marques Dias & Cia., Loureiro, Irmão & Cia., Nabor Albion Chagas & Cia., Félix Labiastres & Cia., Leite Barbosa & Irmão, Aprígio Menescal, Joaquim Deodato Martins & Cia., Confúcio Pamplona & Cia., Simões, Irmão & Cia., C. Mesiano, Jesuíno Lopes de Maria, Adolfo Barroso & Cia., Guilherme Abreu, Antônio Portela & Cia., Costa Sousa & Cia., Levy Frères, Manoel Luís de Carvalho, Luís Ribeiro da Cunha, Narciso Cunha, Primos & Cia., José Bruno, Abdon & Cia., Joaquim José de Oliveira & Cia., José Marçal, José Eloy da Costa, Sátiro Verçosa, Antonio Albano, João da Costa Bastos, Rufino Siqueira, Sebastião Caminha Muniz, Guilherme Rocha & Cia., A. Gonzaga, Carlos Studart & Cia., Pompeu & Irmão, Silvino Silva, Olegário Antonio dos Santos, José Nunes Teixeira de Melo, Manoel Borges da Silva, Joaquim da Costa Nogueira, Joviniano Pio de Morais, Mamede & Irmão, Conrado Cabral & Cia., Arêas & Cia., Itrícleo Narbal Pamplona.

Em resposta, leu o Presidente:

"Senhores

A mensagem que me trazeis envolve uma distinção tão elevada que jamais estava nas minhas aspirações.

Demasiadamente generosos, se não bondosamente injustos, apreciais com exagerada benevolência o pequeno serviço, com que tenho procurado manifestar os meus desejos de bem servir a esta nobre província.

Agradecido, em extremo, por tamanha gentileza, não me é todavia lícito aceitá-la, se não por um testemunho do vosso re-

gozijo pelo fato auspicioso de ter esta província ultimado a remissão de sua dívida, no dia 3 do mês corrente, que deverá ser de ufanosa recordação para os cearenses.

Causas que remontam a um passado de 15 anos e que sucessivamente foram agravadas pelos desastrosos efeitos da lamentável calamidade, a que aludis, traziam esta província na opressiva situação de devedor, a que não é lícito proceder com liberdade na melhor disposição dos negócios, e cujo principal direito é justamente o dever de desobrigar-se.

Exposta às vicissitudes de tal situação, que foi bastante para comprometer-lhe as finanças e abalar-lhe o crédito, a província chegou a dever quantia aproximada a 500:000$000, e viu despontar o primeiro dia do ano atual obrigada ainda pela importância de 325:450$882.

É, pois, a indenisação integral desse débito e a conseqüente reabilitação do crédito da província o fato comemorativo de 3 deste mês.

Como bem atribuis, sinto-me ufano e muito satisfeito por esse resultado, não se arrefecendo meus sentimentos pela confissão de que ele não é uma conquista da administração senão das energias e das exuberâncias vitais da província.

Por mais econômico que fosse um administrador, por mais esforços que empregasse jamais poderia conseguir tão esplêndidos resultados se os seus intuitos não fossem auxiliados pelo aumento da produção e conseqüente crescimento das rendas públicas.

Só à força medicatriz de sua rigorosa natureza deve o Ceará o restabelecimento de sua longa enfermidade financeira.

A parte que me coube nesse almejado acontecimento e que é suficiente para legitimar a minha satisfação, consiste em haver, com devotamento, promovido a fiscalização das rendas e a cobrança da dívida ativa, que ainda se eleva a centenas de contos; realizado as possíveis economias em diversos ramos da administração e feito convergir todos estes elementos à progressiva amortização, até final solução da dívida provincial.

Foi o que fiz; e assim procedendo, observei o programa do governo imperial que iniciou e mantém uma política de moderação e reorganização financeira.

Reconhecido, pois, pela satisfação que vos desperta a prosperidade da província, — em nome desta, cumpro o dever de agradecer ao honrado corpo comercial, de que sois dignos

membros, o concurso que por mais de uma vez lhe prestou nos dias difíceis da adversidade.

Fortaleza, 8 de setembro de 1887.
Enéas de Araújo Torreão!"(7)

O Dr. Enéas de Araújo Torreão, segundo Almeida Nogueira, em *A Academia de S. Paulo. Tradições e Reminiscências*, era de "estatura regular, robusto, moreno, rosto largo, tipo do brasileiro do norte".(8)

Casou-se em 23 de dezembro de 1899 com D. Mariana de Barros Torreão, e teve residência na Cidade do Rio de Janeiro, à rua Marinho, 2, bairro de Santa Teresa, e em Petrópolis, à Avenida Piabanha, 37.(9)

Desempenhou, de último, as funções do cargo de membro do Tribunal de Contas de Niterói.

Faleceu no Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1914.(10)

O Barão de Studart, Grande Benemérito do Instituto, afirmou que Torreão foi modelo de honestidade e que a sua administração foi útil e proveitosa.(11)

Luís da Câmara Cascudo, grande vulto da cultura brasileira, citado por Eusébio de Sousa no livro *Tribunal de Apelação do Ceará*, (12) escreveu:

"Na nossa galeria de gente nobre o número é tão avultado que dispensa a figura do Dr. Enéas de Araújo Torreão. Não teve papel de tenor na cêna política mas sua atuação se afasta de um simples corista. É uma expressão medida e sóbria, austera e clara de inteligência segura, com bons atos de educação social, em atitude e ação. Será, para nossa memória, um tema de natural desvanecimento. Bacharel em S. Paulo, deputado no Rio Grande do Norte, presidente e desembargador no Ceará, membro do Tribunal de Contas, deu-nos mais uma positiva exibição dos nossos pendores emigratórios e vitoriosos. Um doce e humilde 'santo de casa' que foi fazer milagre bem longe do oratório doméstico."

O historiador seguro, que é Raimundo Girão, disse a propósito desse administrador provincial, que "foi no seu governo e com as suas ajudas que se fundou o Instituto do Ceará".(13)

Araújo Torreão e Paulino Nogueira foram muito amigos.

Um norte-rio-grandense insigne ligou, assim, o seu nome a esta terra, de que foi governante, e, de modo especial, ao Instituto do Ceará, que é o que mais a representa dos pontos de vista cultural e cívico.

NOTAS

1. Aulete, Caldas — *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa,* 3.ª ed. bras. Delta.
2. Sousa, Eusébio — *Meio Século de Existência,* p. 34.
3. *Instituto do Ceará, Revista do* — Tomo I, 1.º trimestre de 1887, ps. 73/74.
4. Dados biográficos oferecidos por Araújo Torreão a Paulino Nogueira.
5. Blake, Sacramento — *Dicionário Biográfico Brasileiro,* ps. 111, 386 e 387.
6. *Relatório com que o Dr. Enéas de Araújo Torreão passou a administração da Província do Ceará ao Dr. Caio Prado,* Fortaleza, Tip. Constitucional, 1888.
7. *Libertador,* jornal, n.º 248, de 9.9.1887.
8. Nogueira, Almeida — *Academia de S. Paulo. Tradições e Reminiscências,* 6.ª série, p. 216.
9. Cartão de participação a Paulino Nogueira.
10. Girão, Raimundo — *Evolução Histórica Cearense,* 1986, p. 305.
11. Studart, Barão — *Geografia do Ceará,* p. 69; Girão, Raimundo, *op. cit.,* p. 305.
12. *Apud* Eusébio de Sousa. *Tribunal de Apelação do Ceará,* p. 114.
13. Girão, Raimundo — *op. cit.,* p. 305.

Através da

LEI SARNEY

Nº 7.505

Coopere com o Instituto do Ceará, fazendo-lhe uma doação que será totalmente deduzida do seu Imposto de Renda, sem prejuízo de outras deduções já autorizadas

Rua Barão do Rio Branco, 1594
C.G.C. 07.369.960/0001-72
Tel.: (085) 231.6152
60.000 Fortaleza — Ceará - Brasil

502

MINISTÉRIO DA CULTURA

CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO

Certificamos que INSTITUTO DO CEARA
sediado em Fortaleza - CE

Entidade SEM fins lucrativos, está inscrito(a) no CPC- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural do Ministério da Cultura sob o nº 23.000262/86-27 podendo receber PATROCINIO E DOACAO instituidos pela Lei 7.505 de 02 de julho de 1986.

Brasília-DF, 21 de novembro de 1986

PROVISÓRIO

Secretário Geral

Lei n.º 7.505, de 02 de julho de 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º – O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1.º – Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I –até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II – até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III – até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ – 2.º – O abatimento previsto no § 1.º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3.º – A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I – até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II – até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III – até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 4.º – Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5.º – Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de

maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6.º – Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2.º – Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I – incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II – conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III – doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV – doar em espécies às mesmas entidades;

V – editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI – produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII – patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII – restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX – restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X – erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI – construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII – construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX — fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI — custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3.º — Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1.º — O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2.º — O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3.º — Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4.º — Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1.º — As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2.º — As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3.º — As quotas de participantes são estranhas ao capital social e;

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4.º — O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5.º — Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6.º — As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4.º.

Art. 7.º — Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8.º — As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1.º — Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2.º — As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9.º — Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único — considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3.º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 — Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1.º e seus parágrafos.

Art. 11 — As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda,

além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 — As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta Lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por eles suspensos.

§ 1.º — O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, (VETADO), pelos Conselhos Estaduais de Cultura (VETADO).

§ 2.º — (VETADO).

Art. 13 — A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 — Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1.º — No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2.º — Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15 — No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 16 — Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1986

165.º da Independência e 98.º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Ângelo Oswaldo de Araújo Santos